



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Lei - 7439

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 4º DA LEI 1.410, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016".

O Prefeito Municipal de Rio Espera/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidos no art. 4º da LEI 1.410, de 02 de setembro de 2016, os § 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 1º - *Ficam garantidos os direitos de recebimento do Décimo Terceiro subsídio e Férias, acrescido de 1/3 (um terço) aos agentes políticos Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais, incidindo os devidos impostos legais, inclusive o de renda.*

§ 2º - *Os valores de que trata o parágrafo anterior serão pagos de forma proporcional, sendo que devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente."*

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO EM <u>07/12/17</u>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>
SECRETÁRIO

Rio Espera/MG, ___ de dezembro de 2017.

[Assinatura]
Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, para ser votado em caráter de urgência, conforme art. 243 c/c art. 201 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **“ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 4º DA LEI 1.410, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016”**

A aprovação do referido Projeto visar manter aspectos legais e constitucionais, uma vez que deve-se considerar o disposto no art. 74 da Constituição Federal e conjugado com o art. 59 da Lei Complementar nº. 101/00, que atribui a fiscalização de gastos com pessoal e com o Legislativo ao Controle Interno.

Nesse passo, observa-se que em **17 de outubro de 2017 transitou em julgado, o acórdão do Supremo Tribunal Federal (CERTIDÃO ANEXA)** que fixou jurisprudência no sentido de que o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de um terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos.

A nova jurisprudência do STF, que beneficia os agentes políticos, teve como voto condutor o do ministro Roberto Barroso, que argumentou ser “evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Mas não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos”.

Assim sendo, apenas a título de exemplo, nos Municípios em que já existe lei prevendo o pagamento do terço de férias e décimo terceiro aos agentes políticos (Prefeitos, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) podem ser contemplados com os benefícios, sempre a partir do dia 17 de outubro de 2017, devendo, inclusive, verificar o posicionamento da Corte de Contas onde o Município é jurisdicionado, podendo ocorrer a hipótese daqueles Municípios que existem normas que trata da matéria antes da decisão do STF, possam fazer jus ao pagamento integral. Mas só se tiver certeza do posicionamento da corte de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Municípios em que não existe norma legal estabelecendo o pagamento destes benefícios remuneratórios, para que o pagamento seja efetivado, é indispensável que seja editada lei local disciplinando o benefício. No entanto, por não se tratar de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade.



Ante o exposto e, considerando que a regra se aplica apenas partir de 17/10/2017, o adimplemento do décimo terceiro salário para o presente exercício, quando devido, ocorrerá de forma proporcional, ou seja 2/12 (dois doze avos).

Na certeza da aprovação pelos nobres Edis do referido Projeto, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;


Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal

Silveira

marcos



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650898

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ALECRIM
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE (41290/RS)
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
(ES) SUL
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM
ADV.(A/S) : ADRIANO OST (48228/RS)
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 17/10/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

PAULO CÉSAR GONÇALVES GUIMARÃES

Matrícula 1449

Paulo César Guimarães

✓

Adriano Ost

madim

Adriano Ost

Pesquisa Avançada

Tema

484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Há Repercussão?

Sim

Relator: **MIN. MARCO AURÉLIO**Leading Case: **RE 650898**

Ver descrição [+]

Ver tese [+]

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
18/10/2017	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia nº 45897/2017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 7104 - PO861153700BR - Data da Remessa: 18/10/2017			
17/10/2017	Transitado(a) em julgado		em 17/10/2017			Certidão de trânsito em julgado
29/09/2017	Juntada de AR		RASTREAMENTO DE AR - Carta de Intimação 3466/2017 - MUNICÍPIO DE ALECRIM/RS Na pessoa de seu prefeito - COM CÓPIA DO ACÓRDÃO - JS897651281BR, Conforme o art. 1º, II, da Resolução STF nº 478/2011.			
08/09/2017	Juntada de AR		Intimação 5616/2017 - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - JS889985504BR			
08/09/2017	Recebimento dos autos		ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (YAGO RODRIGUES VIEIRA) - Guia 1723245/1723245			
01/09/2017	Expedido(a)		Carta de Intimação 3466/2017 - MUNICÍPIO DE ALECRIM/RS Na pessoa de seu prefeito - COM CÓPIA DO ACÓRDÃO - JS897651281BR - Data da Remessa: 01/09/2017			
31/08/2017	Autos emprestados		ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (YAGO RODRIGUES VIEIRA) - Guia 10352/2017 (Origem: SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL)			
28/08/2017	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO DJE - MUNICÍPIO			
28/08/2017	Expedido(a)		Intimação 5616/2017 - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - JS889985504BR - Data da Remessa: 28/08/2017			
28/08/2017	Certidão		Certifico que elaborei 1 intimação por AR.			
25/08/2017	Juntada a petição nº		45543/2017			
25/08/2017	Juntada a petição nº		44094/2017			
25/08/2017	Juntada a petição nº		41254/2017			
25/08/2017	Juntada a		20286/2017			